



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 70/XV/1.ª

Exposição de Motivos

A presente conjuntura económica extraordinária reflete as repercussões socioeconómicas decorrentes da crise global na energia, da seca e da guerra em curso na Ucrânia, traduzindo-se, em particular, na disrupção das cadeias de abastecimento, cujos impactos se fazem sentir à escala internacional e resultam no crescente incremento dos custos de vida das famílias portuguesas.

A aludida conjuntura encerra desafios socioeconómicos fruto do aumento significativo da taxa de inflação em todo o território europeu, o qual impacta o poder de compra das famílias residentes em Portugal, em especial na aquisição de produtos alimentares.

No quadro da estratégia integrada e refletida no Pacto para a estabilização e redução de preços dos bens alimentares, em articulação com os setores da produção e distribuição alimentar o presente diploma contempla uma isenção com direito à dedução (taxa zero) de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), que será aplicável de forma transitória aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável comercializados em território nacional, ficando a aquisição destes bens totalmente desonerada de IVA.

A aplicação de uma isenção com direito à dedução (taxa zero) de IVA ao cabaz alimentar essencial saudável, nos termos do referido Pacto tripartido, constitui uma medida que promove as condições necessárias à redução proporcional e consequente dos preços dos produtos alimentares, com a consequente poupança mensal nos orçamentos das famílias portuguesas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prevê a aplicação transitória de uma isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) com direito à dedução (taxa zero) aos produtos alimentares do cabaz alimentar essencial saudável, como medida excecional e temporária de resposta ao aumento extraordinário dos preços dos bens alimentares.

Artigo 2.º

Produtos alimentares isentos de Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - Estão isentas de IVA as importações e transmissões dos seguintes bens alimentares:

- a) Cereais e derivados, tubérculos:
 - i) Pão;
 - ii) Batata em estado natural, fresca ou refrigerada;
 - iii) Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo massas recheadas;
 - iv) Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);
- b) Legumes e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, secos, desidratados ou congelados, ainda que previamente cozidos:
 - i) Cebola;
 - ii) Tomate;
 - iii) Couve-flor;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- iv) Alface;
 - v) Brócolos;
 - vi) Cenoura;
 - vii) Courgette;
 - viii) Alho Francês;
 - ix) Abóbora;
 - x) Grelos;
 - xi) Couve portuguesa;
 - xii) Espinafres;
 - xiii) Nabo;
 - xiv) Ervilhas;
- c) Frutas no estado natural:
- i) Maçã;
 - ii) Banana;
 - iii) Laranja;
 - iv) Pera;
 - v) Melão;
- d) Leguminosas em estado seco:
- i) Feijão vermelho;
 - ii) Feijão frade;
 - iii) Grão-de-bico;
- e) Laticínios:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- i) Leite de vaca em natureza, esterilizado, pasteurizado, ultrapasteurizado, em blocos, em pó ou granulado;
 - ii) Iogurtes, incluindo os pasteurizados;
 - iii) Queijos;
- f) Carne e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:
- i) Porco;
 - ii) Frango;
 - iii) Peru;
 - iv) Vaca;
- g) Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado ou em conserva:
- i) Bacalhau;
 - ii) Sardinha;
 - iii) Pescada;
 - iv) Carapau;
 - v) Dourada;
 - vi) Cavala;
- h) Atum em conserva.
- i) Ovos de galinha, frescos, secos ou conservados.
- j) Gorduras e óleos:
- i) Azeite;
 - ii) Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

iii) Manteiga.

- 2 - As operações referidas no número anterior conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e vigência

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Os sujeitos passivos do IVA dispõem do prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor da presente lei para adaptarem a sua atividade e sistemas informáticos ao disposto na presente lei.
- 3 - A presente lei vigora até ao último dia do sexto mês seguinte à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de março de 2023

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares